PARECER JURÍDICO
Nº 045/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2025
SOLICITANTE: Agente de contratação
ASSUNTO: Dispensa de licitação para a contratação de assessoria especializada com a prestação de serviços para acompanhamento, elaboração e envio das prestações de contas dos convênios Federais, Estaduais, programas do FNDE, FNAS e demais programas do Município de Itaporanga - PB.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA ESPECIALIZADA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ACOMPANHAMENTO, ELABORAÇÃO E ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS CONVÊNIOS FEDERAIS, ESTADUAIS, PROGRAMAS DO FNDE, FNAS E DEMAIS PROGRAMAS DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA - PB. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, INCISO II, ART. 75. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Administração do Município, para contratação de assessoria especializada com a prestação de serviços para acompanhamento, elaboração e envio das prestações de contas dos convênios Federais, Estaduais, programas do FNDE, FNAS e demais programas do Município de Itaporanga - PB.

As propostas analisadas foram das empresas MAXIMILIANO GOMES DE OLIVEIRA DUARTE, MARCOS AUGUSTO DUARTE COELHO FILHO E RAFAELA ARAUJO DE MEDEIROS, verificando a juntada do orçamento no menor valor de R$42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Cabe ao órgão de assessoramento jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do que preconiza a Lei n. 14.133/21.

Nesse sentido, o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre

temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Dessa forma, compreende-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive o detalhamento do objeto da contratação, características, quantidades, requisitos, especificações, bem como pesquisa de preços DEVEM regularmente apurados pela área técnica do órgão competente e conferidos pela autoridade responsável pela contratação.

Assim, por encaminhamento à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO e posterior distribuição, vieram-me os autos para análise e elaboração de parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras, serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições. Porém, o artigo traz a possibilidade de exceções. Assim dispõe o citado artigo:

> Art. 37 – inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o processo licitatório foi editada no ano de 2021 a Lei Federal nº 14.133, que traz as disposições gerais a serem seguidas. Nessa lei, encontramos os casos excepcionais onde poderá não ser realizada a licitação, conforme ressalva apontada na primeira parte do inciso XXI da CF. São os casos de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação previstos nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021.

Como visto, a Constituição acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração

Pública, observado o princípio da isonomia. Mas o texto constitucional limita tal presunção, facultando a contratação direta nos casos de dispensa e inexigibilidade.

No caso em tela, pretende-se a contratação por dispensa de licitação, fundamentado no art. 75, II da Nova Lei de licitação, alterada pelo Decreto nº 12.343/2024 ou seja, contratação de bens ou serviços com valor inferior a **R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

Trata-se o presente processo de CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA ESPECIALIZADA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ACOMPANHAMENTO, ELABORAÇÃO E ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS CONVÊNIOS FEDERAIS, ESTADUAIS, PROGRAMAS DO FNDE, FNAS E DEMAIS PROGRAMAS DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA - PB.

Verifica-se dos autos que foi realizada estimativa de preço, e a apresentação de propostas de preço, quando se apurou que o menor valor de **R$42.000,00 (quarenta e dois mil reais).**

Percebe-se, pois, que o valor alçado na disputa eletrônica está inferior ao limite permitido o que permite a contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

Igualmente, a Nova Lei de Licitações disciplina que para fins de aferição dos valores que atendam aos limites dos incisos I e II do art. 75 deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Quanto aos requisitos para contratação direta, constantes no art. 72 da Lei 14.133/2021, o presente processo atende ao exigido em lei. Constam nos autos solicitação da demanda, termo de referência, estimativa da despesa realizada nos termos do art. 23 da Lei 14.13/2021, previsão de recursos orçamentários, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação exigidos.

Analisando o presente caso, percebe-se que os valores cobrados na presente contratação não ultrapassam o limite estabelecido para o exercício financeiro. Inobstante, há nos autos dotação orçamentária que atesta a capacidade financeira de arcar com os custos consectários da contratação.

Desta forma, diante do ínfimo valor da aquisição e de acordo com o princípio da economicidade e eficiência, opinamos favoravelmente à contratação direta do presente objeto.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, de CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA ESPECIALIZADA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ACOMPANHAMENTO, ELABORAÇÃO E ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS CONVÊNIOS FEDERAIS, ESTADUAIS, PROGRAMAS DO FNDE, FNAS E DEMAIS PROGRAMAS DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA - PB, conforme informações constantes nos documentos anexos por meio de Dispensa de Licitação em razão do valor atualizado pelo Decreto nº 12.343 de 31 de dezembro de 2024, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Devolvo o processo para que sejam encetados os esforços necessários à efetivação da contratação.

Itaporanga, 21 de Fevereiro de 2025

Prefeitura Municipal de Itaporanga
Yasmin Tanaka
Procuradora Geral

YASMIN TANAKA MELO DE ARAÚJO
Procuradora Geral do Município de Itaporanga
OAB/PB 29891